



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS**  
**RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.**  
**FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS**

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, QUARTA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 2023, EDIÇÃO Nº 314

**PODER EXECUTIVO**

*Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva*

**PORTARIA Nº 039/2023**

PROMOVE A EXONERAÇÃO COMPULSÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO, APOSENTADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais, de acordo com o art. 168, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 34, inc. V da Lei Municipal nº 1.621/2007, que determina que a vacância do cargo decorrerá de aposentadoria do servidor, bem como o disposto no Artigo 85 da Lei Municipal nº 1.621/2007;

CONSIDERANDO, o requerimento solicitando a aposentadoria, datado de 13 de julho de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - EXONERAR** TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA, servidora pública ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no quadro de pessoal sob a matrícula nº 180, a partir de 13 de Julho de 2023.

**Parágrafo único.** A exoneração de que trata este artigo é decorrente da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, através do nº NB 207.860.XXX.0.

**Art. 2º** Fica determinado ao Departamento de Recursos Humanos para que adote todas as providências necessárias para efetivação do presente ato.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 19 de julho de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 040/2023**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais, de acordo com o art. 168, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o protocolo de Pedido de exoneração;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - EXONERAR** SINTIA ELIZA MOREIRA DO NASCIMENTO, portadora do CPF: 118.067.756-76,

do Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Escolar do Centro Municipal de Educação Infantil “Pequeno Polegar”.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 19 de julho de 2023.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 626, DE 14 DE JULHO DE 2023.**

“DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA VIII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no Inciso V, do art. 110 da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Resolução nº 027 de 14 de Julho de 2023, do Conselho Municipal de Assistência Social, que dispõe sobre a Convocação da VIII Conferência Municipal de Assistência Social;

Considerando que o processo de Conferências de Assistência Social são espaços amplos e democráticos de discussão e articulação coletivas em tom de propostas e estratégias de organização, cuja principal característica é reunir governo e sociedade civil organizada para debates e decidir as prioridades na Política de Assistência Social para os próximos anos;

Considerando a Convocação da 13ª Conferência Nacional de Assistência Social terá como tema “Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos”. e será realizada no período de 05 a 08 de dezembro de 2023.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Convocar a VIII Conferência Municipal de Assistência Social com o fim de avaliar a situação atual da Assistência Social, eleger delegados e realizar um debate que constituirá a base do plano decenal de Assistência Social.

**Art. 2º** A VIII Conferência Municipal de Assistência Social relizar-se-á no dia 17 de Julho de 2023, com início 12:30 h e término às 17 horas, na Câmara dos Vereadores.

**Art. 3º** A VIII Conferência Municipal de Assistência Social terá como tema “**Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos**”.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da realização da VIII Conferência Municipal de Assistência Social correrão por conta da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 14 de julho de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 627 DE 19 DE JULHO DE 2023

REGULAMENTA O EVENTO I FESTIVAL GASTRONÔMICO E CULTURAL DE ANTÔNIO CARLOS.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o evento I Festival Gastronômico e Cultural de Antônio Carlos, que será realizado entre os dias 28 e 30 de julho de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de dar segurança, comodidade e conforto aos participantes da referida festa;

CONSIDERANDO AINDA, fundar as ações preventivas e corretivas em instrumento de ordem legal,

#### **DECRETA :**

**Art. 1º** Fica estabelecido o espaço de realização da I Festival Gastronômico e Cultural de Antônio Carlos/2023 como o perímetro compreendido por toda área da Av. João Cabral e seu entorno.

**Parágrafo único.** As seguintes áreas compõem o entorno:

I - Rua Cap. Antônio Orlando;

II - Av. Henrique Diniz;

III - Rua Cap. Jorge Duffles;

IV - Praça Major Neca Andrade.

**Art. 2º** Fica proibido no espaço do I Festival Gastronômico e Cultural de Antônio Carlos/2023 e em seu entorno:

I - a utilização de copos e garrafas de vidro;

II - o porte de qualquer arma, inclusive as brancas, salvo os instrumentos necessários à cozinha das barracas licenciadas;

III - o exercício de atividades ambulantes.

**Parágrafo único.** Será facultado aos flagrados com copos ou garrafas de vidro, a substituição destes por recipientes de plásticos ou similares, caso não queiram fazer a imediata entrega do objeto à autoridade competente.

**Art. 3º** Fica igualmente proibido qualquer tipo de sonorização, inclusive em veículos automotores, em toda área reservada para o I Festival Gastronômico e Cultural de Antônio Carlos/2023, bem como em seu entorno, permitida tão somente a comunicação e som originários do palco de shows.

**Art. 4º** O agente infrator será advertido pela autoridade fiscal ou policial e, na reincidência, poderá ser imposta a pena de multa, nos termos da legislação municipal em vigor.

**Art. 5º** Fica proibido o trânsito de veículos não autorizados no espaço de realização do I Festival Gastronômico e Cultural de Antônio Carlos/2023.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 19 de julho de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal de Antônio Carlos

**LEI Nº 2105, DE 1º DE AGOSTO DE 2023.**

**INSTITUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE DE ANTÔNIO CARLOS O CAMPEONATO DE FUTEBOL DE CAMPO E FUTSAL.**

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no calendário Municipal de Esporte de Antônio Carlos, o Campeonato Municipal, nas modalidades de Futebol de Campo e Futsal, a ser realizado a partir do mês de Agosto, nas categorias de: Adulto, Juvenil e Infantil.

Lazer, Turismo e Saúde, apoiarão a realização do evento.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correram a conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento corrente.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 1º DE AGOSTO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

**LEI Nº 2106, DE 1º DE AGOSTO DE 2023.**

**Regulamenta a utilização de Postes para fiação em geral, no Município de Antônio Carlos – MG , e dá outras providências**

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a utilização dos postes para cabeamento e distribuição de energia e telecomunicações, no Município de Antonio Carlos– MG .

**Art. 2º** A concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia, às leis municipais e outras exigências

legais pertinentes à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Caberá à prestadora, quando da instalação observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como à instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

II – detentor: agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura;

III – ocupante: agente detentor de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços públicos, de interesse coletivo ou restrito, que utiliza a infraestrutura de detentor mediante contrato celebrado entre as partes, e

IV – ponto de fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica de cabo do ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do detentor.

**Art. 4º** Ficam os detentores e ocupantes de concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações obrigados a:

I – identificar os cabos existentes, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei;

II – realizar o alinhamento dos fios nos postes e a retirada dos fios e equipamentos excedentes ou sem utilização, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente;

III – fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição de postes, de concreto ou de madeira, que se encontram em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

**Parágrafo Único** - Os gastos incorridos no cumprimento deste artigo não gerarão qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras

de serviços que operam com cabeamento no Município de Antonio Carlos -MG ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura da Cidade de Antonio Carlos -MG ou para os consumidores.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realimento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2º - A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 3º - No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de eliminarem os riscos.

§ 4º - Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

**Art. 6º** A ocupação do poste deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo da iluminação pública, assim como não serão permitidos cabos e/ou fios enrolados em postes para futura utilização.

**Art. 7º** As distâncias mínimas entre os condutores da rede de distribuição de energia elétrica não isolada e os da rede dos serviços de telecomunicações, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

I – tensão mínima de até 1000 (mil) volts, 60 (sessenta) centímetros;

II – tensão máxima acima de 1000 (mil) volts até 15.000 (quinze mil) volts, 150 centímetros, e

III – tensão máxima acima de 15.000 (quinze mil) volts até 35.000 (trinta e cinco mil) volts, 180 (cento e oitenta) centímetros.

**Art. 8º** As distâncias mínimas entre o cabeamento aéreo e a base da via, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

I – sobre locais acessíveis, exclusivamente, a pedestres: 3,0 m (três metros);

II – sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III – sobre locais onde haja tráfego normal de pedestres, passagem particular de veículos e travessias sobre estradas particulares na área rural: 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV – sobre ruas e avenidas: 5,0 m (cinco metros), e

V – sobre locais acessíveis a máquinas e equipamentos agrícolas na área rural: 6,0 m (seis metros).

**Parágrafo Único** - Nos casos em que a altura do ponto de fixação não atenda às necessidades e não houver a possibilidade técnica de substituição do poste existente, deverá optar por instalações alternativas, como travessias subterrâneas, a fim de atender as condições de segurança da via.

**Art. 9º** Não será permitido o cruzamento de cabos ou fios em diagonal sobre os entroncamentos de vias públicas, desde que mantida a distância mínima de acordo com as legislações vigentes.

**Art. 10.** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR-15214 – Rede de Distribuição de Energia Elétrica – Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a GEB-270 – Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para Telecomunicações e Demais Ocupantes, ou outras normas técnicas que venham a substituí-las.

**Art. 11.** As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

**Parágrafo Único** - A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entres postes.

**Art. 12.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, o cabeamento telefônico e os demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável das áreas, conforme definido das áreas, conforme

definido em regulamento, e devidamente isolados da vegetação.

**Art. 13.** Nas ruas arborizadas e perto de sacadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes deverão ser estendidos a uma distância segura das árvores e sacadas, ou convenientemente isolados.

**Art. 14.** As redes e equipamentos de telecomunicação devem possuir aterramentos e proteções, para que contatos acidentais dos condutores de energia elétrica não transfiram tensão para as instalações dos usuários.

**Parágrafo Único** - Os cabos de descida dos aterramentos devem ser protegidos com eletroduto de material resistente de forma a impedir quaisquer danos aos mesmos.

**Art. 15.** A partir do registro da solicitação pelo cliente ou da notificação pela Prefeitura, os detentores e ocupantes terão os seguintes prazos:

I – de imediato para a desobstrução das vias e manutenção da segurança, e

II – até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para adequação das instalações e equipamentos e remoção dos materiais em desuso.

**Art. 16.** Sem prejuízo das demais sanções legais, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei acarretará multa diária, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFIR-MG e, em caso de reincidência no mesmo local, a multa deverá ser aplicada em dobro.  
§ 1º - Os valores das multas constantes nesta Lei serão corrigidas anualmente pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§ 2º - A receita arrecadada através da multa prevista no caput deste artigo será destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial.

**Art. 17.** O município regulamentará a presente Lei no que couber em 60 (sessenta) dias.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 1º DE AGOSTO DE 2023.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**

Prefeito Municipal

**LEI Nº 2107, DE 1º DE AGOSTO DE 2023.**

**Institui o programa “Banco de Ração e utensílios para Animais” no Município de Antônio Carlos–MG e dá outras providências**

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, no município de Antônio Carlos –MG, que visa:

§ 1º - Receber e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:

I – estabelecimentos comerciais;

II – fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

III – apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;

IV – órgãos públicos;

V – pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – campanhas sociais.

§ 2º - Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

**Art. 2º** O recebimento, armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados será exclusivamente de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde por meio do Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º - Cabe à Prefeitura Municipal determinar os critérios de coleta, armazenamento e distribuição, bem como estabelecer os critérios de credenciamento para os beneficiários do programa.

§ 2º - As entidades, ONGs e/ou protetores independentes designados para esses fins, deverão manter registro detalhado das doações e distribuições realizadas e promover prestação de contas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** São beneficiários do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”:

I – ONGs (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

II – famílias cadastradas pelo CRAS que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

**Art. 4º** Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios recebidos e doados pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”.

**Parágrafo Único** - A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

**Art. 5º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** O município deverá enviar relatório detalhado com as informações dos beneficiados, com os itens e objetos de doação em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 1º DE AGOSTO DE 2023.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**

Prefeito Municipal

**LEI Nº 2108, DE 1º DE AGOSTO DE 2023.**

**Acrescenta o dispositivo a Lei nº 2069/2022 para dispor sobre as medidas parlamentares impositivas na LDO e dá outras providências**

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Adiciona-se o artigo 35-A na Lei nº 2069/2022, com a seguinte redação:

*“Art. 35-A. As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo poder Executivo, devendo a metade deste percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde ou educação”.*

**Art. 2º** Adiciona-se o Art. 35-B na Lei nº 2069/2022, com a seguinte redação:

*“Art. 35-B. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere a art. 35-A desta Lei, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.”.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 1º DE AGOSTO DE 2023.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**

Prefeito Municipal